



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.942 - RN (2019/0227807-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE - RN011826
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : DEBORA DA SILVA MORAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

2. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

3. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um *bill* de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal.

4. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada o restabelecimento da prisão domiciliar anteriormente concedida, visto que o Juízo singular ressaltou ser ela uma das integrantes de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, a quem competia auxiliar na fuga de outros membros e planejar um atentado contra a vida de participantes de facção rival que estavam recolhidos a estabelecimento prisional.

5. Tais circunstâncias demonstram a caracterização de situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.942 - RN (2019/0227807-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE

ADVOGADO : FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE - RN011826

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : DEBORA DA SILVA MORAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEBORA DA SILVA MORAIS alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** no HC n. 0803159-22.2019.8.20.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para negar à paciente a substituição da custódia preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 10.850/2003, em prisão domiciliar, visto que é genitora de uma criança de 9 anos de idade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 151-153) e prestadas as informações (fls. 157-253), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 257-264).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.942 - RN (2019/0227807-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

2. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

3. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um *bill* de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal.

4. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada o restabelecimento da prisão domiciliar anteriormente concedida, visto que o Juízo singular ressaltou ser ela uma das integrantes de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, a quem competia auxiliar na fuga de outros membros e planejar um atentado contra a vida de participantes de facção rival que estavam recolhidos a estabelecimento prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Tais circunstâncias demonstram a caracterização de situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

6. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A ora paciente e outros dois investigados tiveram sua prisão preventiva decretada em 11/3/2019, por supostamente integrarem organização criminosa.

Em 28/3/2019, o Juízo singular indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar à ré, sob a seguinte motivação (fls. 58-63, grifei):

[...]

11. Com relação ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, muito embora reconheça, como não poderia deixar de ser, a importância da família na primeira infância, consideradas as especificidades e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento do ser humano (cf. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), anoto que a prisão domiciliar (notadamente segundo a previsão do CPP, artigo 318, incisos V) deve ser concedida apenas quando as peculiaridades do caso concreto a aconselhem, não sendo providência automática e resultante da aplicação direta do dispositivo legal, cuja interpretação literal seria capaz de levar ao absurdo, por exemplo, de se ter de conceder prisão domiciliar a uma mãe acusada de violentar os filhos menores de doze anos e que nem mesmo convivesse com eles.

12. Com efeito, o artigo 318, inciso V, do CPP, ao dispor que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, na hipótese de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, não configura uma providência automática. As peculiaridades do caso devem ser levadas em consideração, ou seja, é preciso avaliar as circunstâncias da família, a impossibilidade de assistência pelos parentes e a própria situação econômica (vulnerabilidade) da criança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. No caso, nada disso restou evidenciado e não há prova da imprescindibilidade da requerente nos cuidados com a criança.

14. Observo, ademais, que **DÉBORA DA SILVA MORAIS** está sendo investigada pela prática de crime de organização criminosa, integrando facção criminosa com atuação destacada no Rio Grande do Norte e "sendo companheira de uma das maiores lideranças dele" (fl. 144), como lembrado pelo órgão ministerial público, em seu parecer, sendo responsável, inclusive, "pela logística do plano de fuga de outros integrantes da facção criminosa" (144-v) e da vingança contra a facção rival, com o registro de diversos depósitos efetuados por integrantes da organização na sua conta bancária.

15. Ora, a situação é mesmo excepcional e sem que as investigações sejam encerradas seria no mínimo temerário concluir pelo deferimento do pedido formulado pela defesa de **DÉBORA DA SILVA MORAIS**, sendo certo que sua prisão buscou interromper a atuação da organização criminosa, que organizava um "plano de fuga da cúpula do SINDICATO DO RN" (fl. 04), com a morte de agentes públicos e também de presos da facção rival que estão recolhidos no Pavilhão 5 de Alcaçuz, como retaliação pelo massacre que ocorreu em janeiro de 2017.

[...]

17. Ora, não consigo mesmo enxergar, ao menos não nesta fase e considerada a necessidade de maiores aprofundamentos das investigações que estão em curso, a excepcionalidade que levaria ao acolhimento do pleito formulado pela defesa de **DÉBORA DA SILVA MORAIS**, recordando a seguinte lição doutrinária sobre o assunto:

[...]

18. Assim, ausente a prova da imprescindibilidade da mãe e das outras circunstâncias já referidas, continuo convencido da necessidade da decretação da medida extrema e da inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas, não restando outra saída senão manter a restrição da liberdade, por meio da prisão preventiva, registrando, neste passo, que, no HC 134.104/SP (2ª Turma do STF, julg. 02/08/2016), o Ministro Gilmar Mendes mencionou o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257), que ampliou as hipóteses concessivas da prisão domiciliar, para incluir as mulheres com filhos menores de 12 anos, reconhecendo, entretanto, que o dispositivo deve ser aplicado de maneira restrita e diligente, "verificando-se as peculiaridades de cada caso".

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a ação penal objeto deste *writ* aguarda o oferecimento de resposta à acusação pelas defesas dos acusados.

Passo ao exame da tese defensiva.

II. Impossibilidade de substituição por prisão domiciliar

Importante mencionar o recente precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição" (Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 9/10/2018).

Foram **excetuados** na impetração **os casos de crimes** praticados por elas: a) **mediante violência** ou grave ameaça; b) **contra seus descendentes** ou, ainda, c) **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas** pelos juízes que denegarem o benefício. O habeas corpus comportou concessão, porquanto o aresto combatido não havia indicado nenhuma das ressalvas em apreço.

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do seu art. 318, **além de acrescer-lhe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os incisos V e VI. Nos termos do inciso V deste dispositivo legal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para obter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Ademais, com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os seguintes dispositivos (grifei):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for **mãe ou responsável por crianças** ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar**, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

É bem verdade que a alteração legislativa buscou **inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial** já mencionado, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. Além disso, **a utilização do verbo "será" permite, em certa medida, concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.**

Todavia, entendo que os dispositivos legais acima referidos não podem conferir às mulheres nas condições neles previstas um *bill* de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal. Certamente, esse não é o espírito da Lei.

Dessa forma, e em conformidade com a interpretação que vem sendo adotada pela Quinta Turma da Terceira Seção desta Corte Superior, considero que, "naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte (HC n. 143.641/SP) deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária" (HC n. 474.908/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/3/2019).

Com base nessas premissas, **identifico motivação suficiente para negar à acusada a concessão da prisão domiciliar, visto que o Juízo singular ressaltou ser ela uma das integrantes de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, a quem competia auxiliar na fuga de outros membros e planejar um atentado contra a vida de participantes de facção rival que estavam recolhidos a estabelecimento prisional.**

Tais circunstâncias, a meu ver, demonstram a caracterização de **situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.**

Nesse sentido:

[...]

3. A discriminação, nos incisos I e II do art. 318-A, de hipóteses aptas a inviabilizar a concessão da medida em nada obsta que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem a não concessão da prisão domiciliar, desde que fundamentadas em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.

4. A possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice. "É bom destacar que essa nova regra [art. 318-A do CPP] não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto" (HC 157.084/ Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Consta dos autos que a Paciente seria a **companheira de um dos gerentes do tráfico de drogas na Comunidade do Cavalão, sendo responsável pelo armazenamento do dinheiro oriundo do tráfico em sua residência, exercendo, ainda, a tarefa de avisar aos traficantes sobre a chegada da polícia e de facções criminosas rivais na comunidade**, tudo isso na presença dos filhos menores, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. No mais, a Acusada está foragida, o que também justifica o indeferimento da medida. Nesse sentido: HC n.º 467.998/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 10/10/2018.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 472.945/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/8/2019, grifei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0227807-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 524.942 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01017270620198200001 08031592220198200000 0912018000765 1017270620198200001
8031592220198200000 912018000765

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO	: FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE - RN011826
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: DEBORA DA SILVA MORAIS
CORRÉU	: DIEGO SILVA ALVES
CORRÉU	: ALAN MARCOS ZICO FONSECA DA SILVA
CORRÉU	: DANIELA DE LIMA FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.